



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE NEGRA: UMA ANALISE A LUZ DO
PRINCIPIO DA IGUALDADE

José Airton Lima Santos Júnior
Ilzver De Matos Oliveira

Aracaju
2015

JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS JÚNIOR

**A MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE NEGRA: UMA ANÁLISE A LUZ DO
PRINCIPIO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de
Curso – Artigo – apresentado
ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito
parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE NEGRA: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

José Airton Lima Santos Júnior¹
Ilzver de Matos Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar as questões que envolvem a marginalização da juventude negra, a luz do princípio da igualdade, tendo em vista a grande relevância deste assunto, que é uma questão social nacional. Através desta abordagem, buscou demonstrar o seguimento racial das desigualdades sociais expostas no Brasil. Diante disto, o surgimento do princípio da igualdade no texto constitucional teve como objetivo principal o combate deste cenário. Concluindo que só com a implementação da igualdade material, através das políticas públicas raciais e ações afirmativas, que será possível obter a redução das desigualdades.

Palavras-chave: discriminação, políticas públicas, igualdade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo abordar o problema da marginalização da juventude negra no Brasil, analisando-se o princípio da igualdade elencado no art. 5º da Constituição Federal, nos tempos atuais.

Como objetivos específicos do referido tema, foi colocado a importância de se realizar uma análise crítica do conceito histórico do racismo no Brasil, identificar as dificuldades enfrentadas por essa juventude, buscando através da realidade estatística

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes, email airtonsena110@gmail.com

²

comprovar este fato e compreender a importância dos mecanismos legais, para busca da alteração desta problemática.

Justifica-se o estudo de tal tema ante as constantes discussões que são colocadas em pauta, decorrentes da realidade social brasileira na qual a intolerância e a marginalização da juventude negra brasileira é um fato comum, de acordo com os dados apontados no “Mapa da Violência 2012 – A Cor dos Homicídios”, primeiro levantamento nacional sobre esse tipo de morte com recorte étnico, de 2002 a 2010, o país registrou 418.414 vítimas de violência letal – 65,1% delas (272.422 pessoas) eram negras.

Como, um país onde é colocado como um dos seus princípios constitucionais a igualdade se vê tamanho preconceito e diferenças sociais? O princípio da igualdade, prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Existem ações efetivas, realizadas pelo poder público para busca do alcance dessa igualdade de direitos?

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em diferentes situações sejam tratadas de forma desigual, na medida das suas diferenças, conforme afirma Nery Junior (2014). Porém de acordo com uma realidade histórica nacional se tem visto uma verdadeira segregação da população negra, sendo colocada sempre a margem do gozo de garantias e direitos.

A natureza deste projeto é aplicada, já que tem como objetivo gerar conhecimento para solução de problemas específicos. Será analisada descritivamente e indutivamente, por isso a forma de abordagem é qualitativa.

Quanto ao fim, é descritiva, pois descreverá as características de certa população. Os procedimentos técnicos adotados serão de pesquisa bibliográfica, análise de dados e estudo de caso, pois irá ser elaborada por meio de material já publicado, como livros, publicações periódicas, impressos diversos e documentos eletrônicos, bem como busca da exploração, descrição e compreensão da desta realidade apontada.

No presente trabalho será verificado inicialmente a partir do contexto histórico, como é concebida a cultura racista no Brasil e posteriormente por meio de dados, será demonstrado através de quais fatores essa cultura ainda se perpetua. Passada a fase de abordagem dos conteúdos históricos e contemporâneos a cerca do tema e posterior exposição de dados comprobatórios envolvidos neste contexto, se faz uma análise

através do princípio da igualdade apontando de qual forma a legislação pode ser efetivada com a finalidade de alcançar o fim desta problemática.

1 ASPECTOS GERAIS

O processo de marginalização da juventude negra tem sua origem com a instalação do regime escravista e posteriormente é continuada com a efetivação da desigualdade nos aspectos sociais e econômicos, tornando essa juventude uma possível vítima dos preconceitos praticados pela sociedade e por via institucional.

2.1 Origem da Desigualdade Social e Racial no Brasil

Conforme descreve Fiabiani (2012), não existe a possibilidade de analisar a herança histórica e social brasileira sem identificar seu passado escravista, sendo uma das primeiras nações do Novo Mundo a organizar o escravismo e a última a concluí-lo. Diante disto, é visto um [...]“sistema econômico baseado na exploração do homem pelo homem, não há como conciliar o atendimento das necessidades das pessoas com a lógica do mercado”(GENARRI, 2008, p.14) .

O homem negro era visto apenas como uma mercadoria e não como um ser humano digno de direitos e garantias. Essa comercialização ocorria através de exploração abusiva da sua força de trabalho e condições de trabalhos sub-humanas, os direitos e garantias gozados pela sociedade não tinham nenhuma aplicação ao povo negro, que encontravam-se numa situação totalmente subalterna à elite colonial.

Com o início de um forte movimento abolicionista e com a escravidão extinta na maioria das províncias brasileiras, em 1888. É assinada pela princesa Isabel a Lei nº 3.353, que determina a abolição da escravatura, a chamada lei Áurea. Porém, apesar do aspecto garantido da nova lei acaba ocorrendo um processo de abandono dos escravos e colocação dos mesmos em situações extremamente difíceis, não houve qualquer preocupação estatal e social para promoção da integração dessa classe na sociedade, ocasionando assim uma desigualdade e discriminação sem precedentes. Não fazia sentido o status de liberdade jurídica, se não existiam meios para efetivar tal liberdade (GENARI, 2008).

Como já esclarecido anteriormente o negro apesar de livre e de integrar formalmente a sociedade, ele não é visto como igual e continua sendo tratado como ser inferior, tendo um agravante nesta situação que é o fato dele se encontrar totalmente marginalizado e sem amparo.

Não há meios como o acesso a educação e a profissionalização para o negro adquirir nível social, intelectual e econômico equiparado da elite branca. Oferecer condições para o negro seria furtar o domínio da classe branca, por isso não há interesse de mudança dessa realidade, isso significaria perda de poder.

2.2 As várias perspectivas da marginalização da juventude negra

A situação descrita no contexto histórico ainda perdura atualmente, a população negra possui apenas a igualdade formal sendo constantemente vítima de tratamento desigual. É possível fazer essa constatação através de índices que revelam, o quanto é prejudicada e marginalizada esta população, diante da inacessibilidade a direitos e garantias fundamentais.

Ao efetivar as mais diversas buscas sobre os índices relacionados à educação da juventude negra, ficam bem delineadas as diferenças através do critério de cor, conforme é fornecido no Panorama Social da População Negra 2013, a taxa de analfabetismo entre negros ainda representa mais que o dobro daquela relativa à população branca, sendo isto em qualquer grupo etário. Da mesma forma, a publicação Situação Social da População Negra Por Estado 2014, feita pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade, extrai uma diferença entre os jovens brancos e negros no que tange a frequência escolar, 40,85% dos jovens negros de 25 a 29 anos não estudam e não conseguiram concluir o ensino médio, e 22,5% não concluíram o ensino fundamental, já os índices para os jovens brancos, são de 24,9% e 11,6% respectivamente.

Analisando o contexto do ensino superior também é observada tamanha desigualdade, de acordo com dados elaborados à partir do relatório de síntese realizado pelo INEP, com intuito de averiguar dados do Enade (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) em 2010, apenas 6,13% se declaravam pretos ou pardos. Na carreira de medicina, apenas 2,66% dos concluintes em 2010 eram pardos ou pretos. Em 2010,

apenas 16.418 estudantes concluintes que prestaram o Enade se declararam negros de um total de 267.823 universitários.

Como é colocado oportunamente por Tatiana Dias:

A persistência da diferenciação racial no acesso a serviços públicos, na aquisição de capacidades e na posição social desvela as consequências da atuação sistemática de mecanismos de produção e reprodução das desigualdades em vários campos da vida social (DIAS, 2013, p. 13).

Ainda na publicação Situação Social da População Negra por Estado 2014, em relação à inserção no mercado de trabalho, a taxa de jovens negros desocupados dos 22 a 29 anos é 31% superior à taxa de jovens brancos. Conforme consta na publicação do IPEA Retrato das desigualdades de gênero e raça, na realização de uma pesquisa relacionada ao acesso a esgotamento sanitário, enquanto entre a população branca em geral 77,1% dos domicílios contam com esgotamento sanitário, apenas 60% da população negra dispõe do serviço.

Neste contexto, enriquecido de injustiças sociais surge a juventude negra que por nascer dentro dessa realidade histórica, absolve toda a cultura racista implantada pelo sistema escravista nacional e continuada por uma sociedade de grandes preconceitos raciais. Os números apontados são extremamente reveladores, a inverdade sobre a afirmação muitas vezes dita da inexistência do racismo no Brasil fica comprovada, este fato permanece presente nos diversos aspectos das ferramentas sociais como educação, saúde, mercado de trabalho, a distribuição de renda, dentre outros.

Os acentuados casos de violência contra a juventude negra só comprova o intuito brutal do racismo no Brasil, os vários meios para chegar à ascensão social para essa população se revelam quase que inexistentes. Ficam nítidas as consequências geradas por essa privação de acesso a cidadania, as chances de exposição à marginalização e violência só aumentam diante disso.

2.2.1 O processo de vitimização da juventude negra

Ainda é frequente a solidificação do mito que liga a juventude negra a criminalidade, uma reprodução cultural da sociedade que é efetuada na via institucional

principalmente através das polícias, que de alguma forma tentam manter sempre em ligação os componentes: raça, pobreza e crime. Conforme é descrito por Almir de Oliveira e Verônica Couto, existe duas tipificações culturais do jovem negro:

A figura do jovem negro condensa o aspecto alegre e sincrético da cultura brasileira, expressa no samba e na malandragem dentre outras manifestações, que nos afasta do europeu colonizador (opressor). Ao mesmo tempo, simboliza um fator de desordem, execrável do ponto de vista de um Estado autoritário, historicamente voltado para o controle e domesticação das “classes perigosas”, como se fossem uma espécie de inimigo interno.(OLIVEIRA, LIMA, 2013, p. 130)

Essa tipificação excludente é apresentada no aspecto prático, quando são levantados os dados, através do “Mapa da Violência 2014” que comprova o critério desigual relacionada a raça, para cada jovem branco que morre assassinado, morrem 2,7 jovens negros, isso representa o tamanho da violência e desproporcionalidade aplicada a essa juventude. Diante deste fato, é observado na visão de Waiselfisz (2014, p 163) uma [...]“associação inaceitável e crescente entre homicídios e cor da pele das vítimas, na qual, progressivamente, a violência homicida se concentra na população negra e, de forma muito específica, nos jovens negros”.

No mapa da violência 2014 se observa o desenvolvimento nacional em relação a diminuição das taxas de vítimas, porem este avanço não chega para juventude negra que de 2002 para 2012 se tornam de maneira mais expressiva a principais vitimas, aumentando a taxa de homicídio em 32,4%, enquanto a juventude branca diminui de 32,3%. Deve-se salientar, que diante destes dados fica notório o critério de exclusão racial para uma possível inserção em políticas publicas de melhoria da segurança e de acesso à qualidade de vida, para a juventude negra ainda não é isonômico o acesso a essas garantias.

Através deste cenário, fica evidente a possível inserção do jovem negro no contexto da criminalidade, além da convivência num meio que a violência é predominante, é notório a inacessibilidade do mesmo a direitos e garantias fundamentais a qualquer cidadão. Partindo desse princípio, desenha-se o mapa do encarceramento brasileiro. Em 2012 haviam 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja 60% dos presidiários são negros, contando com o fato de que a maioria desta

população carcerária ser jovem, conforme é colocado no Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil, 2014.

3. PROMOÇÃO DA IGUALDADE UM CAMINHO PARA O FIM DA DISCRIMINAÇÃO

O princípio da igualdade surge como um objeto para extinção das diferenças entre a população, no texto constitucional brasileiro ele é tipificado e abordado em diversas perspectivas, uma delas considerada material que é o caminho mais curto para a efetivação do fim das desigualdades, neste contexto as políticas públicas se tornam as ferramentas para o cumprimento prático deste princípio.

3.1 O Surgimento do Princípio da Igualdade como ferramenta de inclusão

No Brasil desde a constituição Política do Império, de 1824 já estava escrito claramente que “a lei será igual para todos” (art. 179, inc. XIII), porém essa “igualdade” retratava a realidade social da época, pois a escravidão foi abolida 50 anos depois (MARMELSTEIN, 2013).

Em 1988 a Constituição Federal vem adotar o princípio da igualdade no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, *caput*, assim determina:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O seu artigo 3º, determina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Todos estes dispositivos têm o objetivo de garantir uma sociedade brasileira livre do preconceito racial e das desigualdades geradas em virtude de preconceito ou discriminação racial, bem como, de garantir a igualdade entre os cidadãos brasileiros. Esta abrangência prevista na constituição é colocada por José Afonso da Silva da seguinte maneira:

A Constituição é mais abrangente que as anteriores; veda preconceito e discriminação com base na origem, raça e cor. Empregava-se raça que não é termo suficiente claro, porque, com a miscigenação vai perdendo o sentido. O racismo indica teorias e comportamentos destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e discriminação são consequentes da teoria. A cor só não era elemento bastante porque dirigida à cor negra[...] (SILVA, 2003, p. 227)

Para Alexandre Moraes, o princípio da igualdade se aplica em dois planos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2011, p. 40).

Porém, não há possibilidade negativa de que a lei sempre estabeleça distinções em razão exatamente de sexo, religião e até mesmo raça e classe social das pessoas, sendo que algumas diferenciações da lei são previstas inclusive na própria Constituição Federal, quando por exemplo determina idades desiguais para homens e mulheres se aposentarem, ou quando institui serviço militar obrigatório somente para homens, bem como, diferentes taxas de impostos em decorrência dos rendimentos da pessoa, entre outras diferenciações.

Como preleciona Alexandre Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se

encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (MORAES, 2011, p. 40).

Diante do texto constitucional apresentado, pode ser percebida a preocupação do legislador constituinte em tratar do tema igualdade, como ferramenta utilizada para colocar todos os cidadãos ao mesmo nível de acesso a direitos e garantias fundamentais, fazendo com que este princípio seja um instrumento combativo para busca da extinção do problema da desigualdade sócio racial no país.

3.1.2 Igualdade Formal e Igualdade Material

Como afirma Nicolas Trindade da Silva:

Por algum tempo a igualdade perante a lei foi identificada como a garantia da concretização da liberdade, de modo que bastaria a simples inclusão da igualdade no rol dos direitos fundamentais para tê-la como efetivamente assegurada. Nesses moldes, a igualdade, em termos concretos, não passava de mera ficção, uma vez que se resumia e se satisfazia com a idéia de igualdade meramente formal (SILVA, 2013)

Para Joaquim Barbosa, durante muito tempo o princípio da igualdade em seu sentido formal, foi aceito pelos pensadores e teóricos da escola liberal como a solução para os problemas das desigualdades no mundo, bastaria assim a simples inclusão da igualdade entre os direitos fundamentais para ela estar garantida e efetivamente assegurada no plano constitucional:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais. Concebida para o fim específico de abolir os privilégios típicos do *ancien régime* e para dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, no “rang”, na rígida e imutável hierarquização social por classes (*classement par ordre*), essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente

formal, firmou-se como idéia-chave do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por boa parte do século XX. Por definição, conforme bem assinalado por Guilherme Machado Dray, o princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis (GOMES, 2003, p. 87).

Verificou-se que com o decorrer do tempo a mera presença do conceito formal de igualdade em várias circunstâncias no contexto geral mundial não foi o bastante para garantir sua efetividade entre os cidadãos. Continuavam a existir as desigualdades entre as classes dominantes, e a presença deste princípio na constituição era apenas uma utopia bem distante, sem qualquer forma de assegurá-lo de maneira eficiente.

O fato de existir tal princípio em diversas constituições não obrigava o Estado a criar oportunidades para as pessoas que se encontrassem em desvantagem na sociedade pudessem superar as desigualdades sociais, culturais e econômicas.

Segundo Carmem Lucia Antunes, havia necessidade de mudança conceitual no princípio da igualdade até então concebido em todas as constituições presentes no mundo, sendo construída pela doutrina e jurisprudência, passando de um conceito apenas formal, e por isso mesmo fictício, para um conceito substancial, que vislumbrasse um conceito real:

É certo que coube à doutrina o grande mérito de haurir do princípio negador da validade do preconceito, como motivo de ação aceitável no Direito, o princípio maior da igualdade, alargando na terminologia do princípio o que não se continha em seu conteúdo e nas normas jurídicas que lhe fixavam o conteúdo e a forma de aplicação. Urgia, pois, que se promovesse constitucionalmente por uma remodelação da concepção adotada pelo sistema normativo democrático, a igualdade jurídica efetiva, a dizer, promotora da igualação. Os iguais mais iguais que os outros já tinham conquistado o “privilégio” da igualdade. E os desiguais, ou aqueles histórica e culturalmente desiguados, sujeitos permanentes do Direito formal, mas párias do Direito aplicado, que não conseguiam ascender à igualdade jurídica desejada?...A reversão do conceito jurídico do princípio da igualdade no Direito em benefício dos discriminados. De um conceito jurídico passivo mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer-se dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas, passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica (ROCHA, 1996, p. 284).

A identificação da igualdade deve obedecer ser interpretada sobre diferentes critérios. A igualdade descrita na lei é a igualdade formal. Desta maneira, esse princípio é direcionado ao aplicador da lei, diferenciando de igualdade na lei que direciona este princípio ao legislador. No primeiro caso, o executor da lei deve aplicá-la, seguindo os critérios da própria lei. No segundo caso, o legislador, ao elaborar a lei, deve reger situações idênticas com disposições iguais.

José Afonso da Silva faz uma relevante distinção de igualdade na lei e igualdade perante a lei:

A igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo a doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos. (SILVA, 2003, p.102)

À partir do momento da constatação, que não é suficiente apenas a igualdade de direitos para tornar acessíveis a quem sempre foi desfavorecido de oportunidades, as garantias fundamentais já gozadas por parte privilegiada, passou a adotar um conceito material, real ou substancial deste. Nesta concepção é assegurada uma noção “dinâmica” e “militante”, na qual o que será levado em consideração é a desigualdade que de fato existe, sendo desta maneira estas situações tratadas de formas diversas, para que tenha um fim as diversas injustiças enraizadas na sociedade (Gomes, 2003).

A legislação constitucional brasileira de 1988 principalmente através do artigo 5º, aparece como um importante instrumento no avanço da proteção de direitos da igualdade. Sobre esse importante avanço o ministro do STF Joaquim Barbosa, descreve que:

[...] O Direito Constitucional brasileiro abriga, não somente o princípio e as modalidades implícitas e explícitas de ação afirmativa a que já fizemos alusão, mas também as que emanam dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo nosso país. Com efeito, o Brasil é signatário dos principais instrumentos internacionais

de proteção dos direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os quais permitem expressamente a utilização das medidas positivas tendentes a mitigar os efeitos da discriminação. (GOMES, 2003, p. 111)

Portanto, o que se busca no conceito material de igualdade é exatamente fazer valer na legislação brasileira e na própria aplicação do Direito. Não basta a garantia constitucional da igualdade entre os homens, são necessárias medidas governamentais em contrapartida para que as desigualdades sociais, culturais e econômicas já existentes sejam superadas, desta forma, são necessárias ações positivas governamentais criando uma igualdade de oportunidades para os cidadãos que estão neste contexto.

O avanço do princípio da igualdade, proporcionou que o mesmo deixasse de ser um conceito constitucional estático e negativo para se tornar um conceito mais democrático, dinâmico e positivo. Deixando de ser uma mera obrigação social negativa para transformar-se em uma obrigação política positiva (ROCHA, 1996).

Apontado como possível problema a maneira de aplicação afirmativa da igualdade, seria o fato de conseguir medir essas diferenças existentes na sociedade. Colocado como objeto de estudo em capítulo anterior, existe amplo acesso a estudos e pesquisas realizadas para analisar os dados relativos a essas desigualdades sociais existentes entre indivíduos da raça negra e das demais raças em nosso país, apontando assim a grande realidade nacional. Facilitando desta forma a identificação da origem dessa problemática.

Em outra situação ocorre através da definição de quem são os sujeitos da raça negra, aqueles que possuem a cor negra ou parda, ou aqueles que apesar de possuírem como característica externa a cor branca, geneticamente possuem descendência da raça negra, apesar da existência de predefinições constantes no censo do IBGE. Se definir como negro, além de ser uma simples questão biológica é também um paradigma social.

Por isso é de fundamental importância, a participação do poder público para a efetivação desse princípio, como descrito sabiamente por Alexandre Moraes,

Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente

contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa. Para adoção desse preceito deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionados pelo tratamento igual dos desiguais. (MORAES, 2011, p. 41).

Conforme será visto nos próximos tópicos, essa obrigação política pode ser cumprida com a aplicação das ações afirmativas e de legislação específica para essa população que é colocada a margem da sociedade, fazendo assim cumprir de forma material a obrigação imposta por lei que é dar igualdade pra todos sem nenhuma espécie de distinção, ou seja, dar de maneira igual para todo cidadão oportunidades para que este obtenha as mesmas condições de se pleitear uma vida digna de direitos e garantias estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

3.2 As políticas públicas como ferramentas de promoção da igualdade

Como instrumento de enfrentamento para o acúmulo de carências da população negra e pauta constante dos movimentos de luta pela igualdade racial, é questionada a elaboração de políticas públicas voltadas para o alcance da igualdade, sendo estas capazes de estimular a inserção e inclusão desse grupo até então carente e vulnerável de diversos direitos e garantias diante dos espaços da sociedade. Neste sentido, temos a Constituição Federal como um ponto fundamental para uma série de mudanças sociais no Brasil, porem ainda há uma necessidade de implementação das ações para o combate da desigualdade.

Para além do texto constitucional, existem algumas políticas públicas nacionais que demonstram ser um avanço neste sentido, como a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial SEPPIR através da Lei nº 10.678/2003, efetivação de programas de acesso a universidade como o Programa Universidade Para Todos – PROUNI institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, implementação do Estatuto da Igualdade Racial Lei Nº 12.288/2010.

Como um caminho para a efetivação de igualdade de oportunidades, o Estatuto da Igualdade Racial através da Lei Nº 12.288/2010, em seu artigo 4º, garante:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Dentre os muitos avanços trazidos através deste estatuto, Flavia Piovesan aponta conquistas importantes trazidas nesta legislação:

[...] pelo período de dez anos, propõe: a fixação de cotas raciais para cargos da administração pública federal e estadual; a valorização da herança cultural afrodescendente na história nacional; cota para a participação de afrodescendentes em propagandas, filmes e programas; a inserção do quesito “cor/raça” no sistema de saúde; a reserva de vagas para afrodescendentes e povos indígenas em universidades federais; a composição étnico-racial de empresas como critério para desempate em licitações públicas; e o dever de adotar programas de promoção de igualdade racial às empresas que se beneficiam de incentivos governamentais (PIOVESAN, 2008, p. 893)

Através da efetivação destas importantes medidas a população negra encontrará caminhos para o acesso justo a garantias sociais, além disso a implementação do

estatuto da igualdade racial tem como principal finalidade a finalização do racismo histórico nacional.

3.2.1. Programa de ações afirmativas

Como obrigação determinada por garantia fundamental constitucional, o Estado é obrigado a adotar medidas compensatórias para integrar grupos sociais e historicamente desfavorecidos na concorrência de maneira igualitária com os demais cidadãos. Buscando a possibilidade de ascensão social a esse grupo que possui desvantagens em diversos aspectos (MARMELSTEIN, 2013).

O surgimento das ações afirmativas é uma alternativa efetiva para o fim da aplicação de maneira apenas formal do princípio da igualdade, ocasionando a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Apesar do amparo legal e da necessidade real do enfrentamento das desigualdades através destas políticas públicas afirmativas, esse conjunto de ações para sua consolidação enfrenta uma série de racismo.

Objetivando a defesa de tais políticas, o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF N° 186, contrário ao sistema de cotas, reconheceu a constitucionalidade das políticas públicas de ações afirmativas e a sua compatibilidade com o princípio constitucional da Igualdade. Conforme citado no noticiário da página do STF o voto do Ministro Carlo Ayres de Brito assegura que, “quando há desigualdades factuais, que desestabilizam a vida social, o direito cria desigualdades jurídicas, para restabelecer o equilíbrio da sociedade”.

Todo este conjunto normativo e institucional tem como objetivo a implementação dessas Políticas da Igualdade Racial. Porém, devido a grande dimensão da problemática racial no Brasil estas medidas, apesar de eficazes, não se demonstraram suficientes.

4 CONCLUSÃO

A juventude negra detentora de uma pesada herança histórica, baseada no racismo e discriminação é colocada em ambiente de marginalização perante a

sociedade, é extremamente desigual a possibilidade de acesso a políticas públicas que façam esta juventude gozar de seus direitos e garantias básicas de cidadão.

Como foi apontada em diversas pesquisas citadas no presente artigo, o jovem negro é colocado em vários cenários como vítima direta do racismo, que se faz presente nas relações da sociedade e por mais incoerente que se pareça também esta nas estruturas institucionais.

Diante deste cenário, o estado através de políticas normativas, tem a obrigação de assegurar a estes jovens o princípio da igualdade material, ou seja, buscando sempre efetivar no campo prático ações que possibilitem para essa juventude o acesso a igualdade de oportunidades.

Apesar dos recentes avanços no sentido de políticas públicas, através dos índices apontados em pesquisas é demonstrado que ainda se torna ineficiente a implementação de tais políticas. Diante disto, se faz necessário a constante busca de meios que resultem na reversão desse lamentável quadro histórico, possibilitando uma democratização do acesso a políticas econômicas e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª Ed. Brasília, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.678, de 23 de Maio de 2003. **Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências**. Poder Executivo, Brasília-DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm>. Acesso: 5 Nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005. **Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências**. Poder Executivo, Brasília-DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm>. Acesso: 5 Nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Poder Executivo, Brasília-DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso: 5 Nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Relatório de síntese ENAD 2010**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/enade/relatorio-sintese-2010>> acesso em 24/11/2014.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção a Igualdade Racial - SEPPIR. Instituto de Pesquisas Economicas Aplicadas – IPEA. **Situação social da população negra por estado**. Brasília, 2014.

BRASIL, Secretaria Geral da Presidência da República. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, 2014.

BORGES, Thiago. **No Brasil duas a cada três vítimas de homicídios são negras**. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/blogs/speriferia/no-brasil-duas-a-cada-tres-vitimas-de-homicidios-sao-negras-9080.html>> acesso em 07/10/2015.

DIAS, Tatiana. Panorama Social da População Negra In: SILVA, Tatiana Dias; Goes, Fernanda Lira (orgs.). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**. Brasília: IPEA, 2013. p. 13-28.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF confirma validade de sistema de cotas em universidade pública**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003> > acesso em 03/10/2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. Rio de Janeiro: Maia&Schmidt, 1933.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e Pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GENNARRI, Emilio. **Em busca de liberdade: traços das lutas escravas no Brasil – 1 ed.**. Expressão Popular, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e principio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Série Cadernos do CEJ, Brasília: CJF/CEJ, n. 24, p. 85-153, 2003

MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7o Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MERCURI, Carlos. **Marginalização do Negro é fruto da Abolição inconclusa**. Disponível em < <http://revistaforum.com.br/digital/147/marginalizacao-negro-e-fruto-da-abolicao-inconclusa/>> acesso em 06/10/2014.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria B. Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir; LIMA, Veronica Couto de Araújo. Violência letal no Brasil e vitimização da população negra: qual tem sido o papel das polícias e do Estado? In: SILVA, Tatiana Dias; Goes, Fernanda Lira (orgs.). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**. Brasília: IPEA, 2013. p. 121-134.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283 – 295, jul-set. 1996.

SANTORO, Emilio; Batista, Gustavo Mesquita; Zenaide, Maria de N. Tavares; Tonegutti, Rafaella Greco. **Direitos Humanos em uma época de insegurança**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Nicolas Trindade da. **Da igualdade formal a igualdade material**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9>. Acesso em nov 2014.

Waiselfiz, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil**. Brasília: SEPIR/PR, 2012.

Waiselfiz, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: Os Jovens do Brasil**. Brasília: SEPIR/PR, 2014.

THE MARGINALIZATION OF BLACK YOUTH : AN ANALYSIS OF THE LIGHT PRINCIPLE EQUALITY

ABSTRACT

The present article is to analyze objective as director What matters involving the marginalization of the Black Youth, Light of the Principle of Equality, Given the great relevance of this subject , which is a national social issue . Through this approach, sought to demonstrate the follow-up of exposed Social Racial inequalities in Brazil. Given this, the emergence of the principle of equality had no constitutional text The main goal combat this scenario. In conclusion que Only with the implementation of the Equal material, through racial Public Policies and affirmative actions, which will be possible Get a DAS Reducing Inequalities.

Keywords: discrimination, public policies, equality.